

Ao Sr. Pregoeiro,

Distribuidora Plamax Eireli, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na rua Rua Luiz Altemburg Sênior, nº 635, Bairro Escola Agrícola, em Blumenau/SC, CEP 89031-300, inscrita no CNPJ sob nº 07.918.483/0001-57 vem, respeitosamente, perante V. Sa, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N° 860/2022 da lei federal n.º 10520/2002 - e artigo 18 do Decreto Federal n.º 5450/2005, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

### **I - TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública eletrônica está prevista para 24/08/2022, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 02 (dois) dias úteis previsto no artigo 41, §2.º da lei 8666/1993 e artigo 18 do Decreto Federal nº 5450/2005.

### **II – DA IMPUGNAÇÃO**

Sem embargo, infelizmente, o edital em apreço tece exigências excessivamente restritivas que se opõe a legalidade e aos princípios informadores da licitação pública, que impedem que a disputa seja ampla, assim, solicita-se a avaliação e a compreensão desta Douta Comissão de Licitação.

Com efeito, o problema havido no presente edital concentra-se na exigência de entrega do material no prazo de 02 (dois) dias a contar da data do recebimento da nota de empenho.

A empresa IMPUGNANTE tem sua sede localizada em Blumenau/SC, sendo que o prazo estipulado de 05 (cinco) dias é reconhecidamente insuficiente para o procedimento.

A exigência de que os produtos sejam entregues em prazo exíguo após o recebimento da autorização de fornecimento/ nota de empenho é irregular, uma vez que tal medida restringe o universo dos licitantes, privilegiando apenas os comerciantes locais.

Na fixação do prazo de entrega do produto deve-se levar em consideração a questão da localização geográfica do órgão licitante, de forma a permitir que o maior número de interessados tenha condições de participar da licitação. Deve-se observar, ainda, o tempo que o licitante vencedor disporá entre o recebimento da ordem de compra/empenho e a efetiva entrega dos materiais, considerando o seguinte sistema operacional: separação dos produtos licitados, carregamento e deslocamento da sede da empresa até o Município.

Ademais, não se mostra razoável que a Administração, a quem compete o exercício de suas obrigações pautado em mínimo planejamento, submeta empresas com quem contrata a súbitas necessidades, colocando-as em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo.

A exigência retratada no presente Edital sem a menor dúvida, afronta a competitividade e a razoabilidade, sendo contrária, portanto, aos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

É fato que o prazo de 05 (cinco) dias e da Licitante CONTRATADA para a CONTRATANTE é inexequível.

Desta forma, é costumeiro em licitações, por ser tempo justo, razoável, e que não prejudica a concorrência o prazo de 30 (trinta) dias para entrega dos materiais (prazo considerado como de entrega imediata). O prazo de 15 (quinze) dias corridos, já é considerado prazo emergencial e que deve ser justificado pelos Órgãos Públicos.

Notório que o principal objetivo dos procedimentos licitatórios é a prevalência do interesse público. Assim o administrador deve buscar obter produtos de qualidade, pelo menor preço possível e conceder prazo razoável que permita um planejamento por parte da Administração de forma a nunca ocorrer a falta do material.

No caso em tela, o prazo concedido para entrega dos materiais é exíguo e seu cumprimento inexequível. Pois há de ser considerado ao menos o tempo de logística.

O prazo do edital para a entrega da mercadoria quando desproporcional, resulta em diminuição da concorrência, visto que apenas os fornecedores localizados em extrema proximidade com o local de entrega podem participar, uma vez que os prazos de entregas muito curtos importam em considerável aumento no custo de transporte.

Deve se considerar ainda, que os licitantes têm de embutir no preço dos seus produtos os riscos decorrentes da aplicação de eventuais multas por atraso na entrega, visto que o prazo muito curto não permite que seja realizado o despacho com o devido cuidado, nem a ocorrência de eventualidades como interrupções nas estradas, etc.

**Nesse passo conclui-se que há ilegalidade e restrição de 05 (cinco) dias, trazendo como consequência prejuízo a Administração, devido à diminuição da competitividade, dificultando ao Poder Pública a oportunidade de comprar melhor.**

Como sabido, os procedimentos licitatórios têm por finalidade precípua a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração.

Firme neste norte a administração deve envidar esforços no sentido de não limitar a participação de competidores nos procedimentos licitatórios, observando neste os princípios que o regem, notadamente o da legalidade insculpido no inciso II do art. 5º da novel Carta Magna.

Nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a administração permanece adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios a serem estabelecidos no EDITAL, necessários ao atendimento do interesse público.

Por ser prerrogativa da Administração sempre que necessário exercer seu poder de autotutela, podendo rever e reformar seus atos, com base nos princípios legais que regem a Administração Pública, verifica-se a necessidade de serem realizadas adequações ao Edital, a fim de garantir o Princípio da Legalidade, Eficiência, Razoabilidade, Proporcionalidade e Segurança Jurídica, visando resguardar os interesses da Administração Pública.

### **REQUERIMENTO:**

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Especialmente, é a presente solicitação de Impugnação com modificação 05 (cinco) dias para 30 (trinta) dias, visando o atendimento ao princípio da razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, e isonomia, sendo que a referida mudança baseia-se na ampliação do caráter competitivo da referida licitação. Diante de todo o exposto, requer e espera meticulosa atenção desta Comissão de Licitação, para acolher as alegações trazidas a lume e rejeitar o Edital em apreço, SUSPENDENDO o ato convocatório para posterior republicação com as devidas correções, como medida de obediência ao sistema normativo vigente.

Pelo que PEDE DEFERIMENTO,

Blumenau, 15 de Agosto de 2022.



Emerson Luis Koch  
Distribuidora Plamax Eireli  
CNPJ sob o nº 07.918.483/0001-57

**Processo nº 03/003.146/2022**

**Manifestação da Pregoeira em face da impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico– PE/SRP –MOBI-Rio Nº 0860/2022 apresentada pela pessoa jurídica Distribuidora Plamax Eireli**

**I - ADMISSIBILIDADE**

A pessoa jurídica **Distribuidora Plamax Eireli**, inscrita no CNPJ sob o número 07.918.483/0001-57, inconformada com os termos do Edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preços – Mobi-Rio Nº 0860/2022, apresentou impugnação ao edital, recebida através do *e-mail* [pregoeiro.mobirio@gmail.com](mailto:pregoeiro.mobirio@gmail.com) em 15 de agosto de 2022.

A impugnação é tempestiva e foi processada segundo as normas legais e editalícias.

## **II – DO MÉRITO**

A pessoa jurídica **LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP** alega em síntese: 1) excessivamente restritivo o prazo para entrega dos materiais – por considerar o prazo de 05 (cinco) impossível de ser cumprido por empresas de outra localidade;

## **III – DA FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO**

Preliminarmente, cabe esclarecer que o subitem 9.2 do Termo de Referência possui a seguinte redação:

*“(9.2) O prazo para entrega dos produtos será de até 5 (cinco) dias, a contar da assinatura do contrato ou da ordem de fornecimento de materiais, podendo ser prorrogado a critério da CONTRATANTE.”*

Verifica-se a exigência do prazo e a possibilidade de prorrogação do mesmo, o que parece não ferir a razoabilidade. Além disso, ressalta-se que a administração tem o poder discricionário de estabelecer as diretrizes de acordo com sua demanda e urgência, o que não significa ferir Princípios.

Assim, em resposta à impugnação, após análise por parte da área técnica (Coordenador de Manutenção – Sr. Cláudio Guimarães), informamos que os itens questionados preveem o prazo de entrega de 5 dias, prorrogáveis por igual período, a critério da CONTRATANTE.

Desta forma, apresentadas as devidas justificativas e aceitas pela CONTRATANTE, o prazo poderá ser estendido.

Diante de todo exposto e considerando os argumentos da impugnante, rogamos pela improcedência da impugnação, mantendo-se os termos do Edital e do Termo de Referência.

**IV- CONCLUSÃO**

Conforme todo exposto, consoante subitem 1.8.1 do Edital, decido pelo conhecimento da impugnação e, no mérito, decido negar provimento à mesma.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 2022.

Equipe de Apoio:

---

Roberta de Oliveira Mesquita  
Pregoeira 11/200.759-9

---

Bruno Azevedo Bem Valdozende  
Membro 13/300.021-3

---

Rafael Araújo Moreira  
Membro 11/300.166-6

---

Roberta do Amaral Ferreira  
Membro 0011350